

Ann. Inst. 6.5.11
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Terras, vol. 2
LEI N. 4

DE

4 DE JUNHO DE 1892

Da Regulamento ao Serviço de Terras e Colonisação



Publico
VICTORIA

Typographia e Papeleria Nelson Costa & C.

C. 7

1907

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI N. 4

DE

4 DE JUNHO DE 1892

Dá Regulamento ao Serviço de Terras e Colonisação



Ex 1

VICTORIA

Papelaria e Typographia Nelson Costa & Comp

1907



ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA

N.º

1346

DATA

22-9-78

DECRETO N. 4

Dá regulamento ao serviço
de Terras e Colonisação.

O Presidente do Estado, cumprindo o dever constitucional, e tendo em vista regulamentar a materia dos Arts. 29 a 35 da lei de organização administrativa, mandada executar nesta data, decreta :

PARTE PRIMEIRA

OBJECTO E PESSOAL DO SERVIÇO

CAPITULO I

DO SERVIÇO DE TERRAS E COLONISAÇÃO

Art. 1.º O serviço de terras e colonisação constitue ramo especial do de obras e empreendimentos geraes e terá a seu cargo zelar pelo dominio do Estado sobre as suas terras publicas,

dividir e demarcar essas terras para serem vendidas aos que pretenderem cultivá-las, preparar os elementos para a organização de um cadastro territorial, separar o domínio publico do privado, reclamar o domínio do Estado quantos às terras criminosamente constituídas em posses particulares, facilitar a legitimação das mesmas posses, curar da introdução, recepção e localização de novos agentes de trabalho, e velar pelo cumprimento das relações e obrigações reciprocas entre o Estado e esses agentes.

Art. 2.º Esse serviço é incumbido á uma repartição central na capital, ás commissões districtaes das diversas zonas, e aos encarregados de immigração nos pontos onde existirem.

CAPITULO II

REPARTIÇÃO CENTRAL

Art. 3.º A repartição central será dividida em duas secções e compor-se-ha de um director, dous chefes de secção, um desenhista, quatro escripturarios, um porteiro-archivista e um continuo.

As secções serão :

- 1.º De terras publicas ;
- 2.º De colonisação.

E se constituirão : a primeira com um chefe,

um desenhista e dous escripturarios e a segunda com um chefe e dous escripturarios.

Art. 4.º A repartição central terá como assumptos essenciaes de seu trabalho :

§ 1.º Dirigir a medição, divisão e descripção das terras devolutas do Estado, prover sobre sua conservação e bem assim sobre a das madeiras n'ellas existentes ;

§ 2.º Expedir instrucções especiaes, com a competente approvação do Presidente do Estado, para as medições, tendo em vista as disposições da lei *Torrens*, no intuito de valorisar a propriedade territorial ;

§ 3.º Dirigir e organizar o serviço de recepção, agasalho e expedição de immigrants ;

§ 4.º Dar parecer sobre todas as questões relativas á propriedade territorial, bem como sobre todos os pedidos de compra de terras devolutas e fiscalisar o cumprimento das obrigações que forem impostas nas concessões, levando ao conhecimento do governo do Estado as infracções que se verificarem ;

§ 5.º Dividir o Estado em districtos de terras e colonisação e propor a nomeação das respectivas commissões ;

§ 6.º Fiscalisar a distribuição das terras devolutas e a regularidade das operações de venda, competindo-lhe tambem as avaliações respectivas ;

§ 7.º Promover a colonisação nacional e estrangeira ;

§ 8.º Promover o registro das terras possuídas e a conclusão da carta geral do Estado;

§ 9.º Expedir títulos definitivos com a assinatura do Presidente do Estado, convenientemente registrados em livro especial da repartição;

§ 10. Apresentar um relatório anual de todo o serviço de terras e colonização, contendo a maior somma possível de dados estatísticos e plantas do serviço effectuado, propondo as alterações que tendam a completar os serviços a seu cargo;

§ 11. Promover, por meio de propaganda, corrente de imigração europeia para o Estado;

§ 12. Manter, além do registro geral das terras, segundo o systema *Torrens*, escripturação regular dos nucleos coloniaes estabelecidos e que se estabelecerem;

§ 13. Propor finalmente todas as medidas que a experiencia fôr demonstrando convenientes para o bom desempenho de suas attribuições, e melhor execução das leis que forem promulgadas para o serviço a seu cargo.

Art. 5.º Ao director compete:

1.º Inteirar-se de todos os negocios pertencentes á repartição e que correrem pela directoria central, de modo que possa providenciar de prompto sobre qualquer necessidade do serviço.

2.º Convocar extraordinariamente os em-

pregados que forem precisos para os trabalhos de urgencia ;

3.º Assignar os despachos necessarios para a expedição dos negocios a cargo da repartição, bem como para certidões, cópias das authenticas de qualquer documento, despachos e registros que sem inconveniente possam ser passados pela repartição ;

4.º Requisitar, em nome do Presidente, dos chefes de outras repartições e autoridades es-tadoaes as providencias precisas para o bom desempenho dos deveres que lhe são commettidos ;

5.º Receber todos os papeis, ou sejam officaes ou de parte, remettidos á repartição central para dar-lhes a conveniente direcção ;

6.º Designar as secções por onde se deva fazer o expediente da repartição, não comprehendido por este decreto na competencia privativa de cada uma ;

7.º Inspeccionar pessoalmente os serviços da hospedaria central de immigrantes e os das commissões districtaes ;

8.º Assignar as folhas dos vencimentos dos empregados para serem remettidas ao thesouro do Estado ;

9.º Dar posse aos empregados nomeados e propôr ao Presidente as nomeações ou demissões ;

10. Baixar regimento interno para o serviço da repartição e submettel-o á approvação da Presidencia.

Art. 6.º Os trabalhos da repartição serão distribuidos e feitos pelas duas secções de que trata o Art. 3.º debaixo da direcção e inspecção dos seus chefes.

Art. 7.º A' primeira secção compete :

1.º Examinar os mappas plantas ou diagramas dos terrenos medidos e demarcados nos districtos que forem remettidos á repartição, e confrontal-os com os memoriaes de que forem acompanhados, devendo pelo chefe ser remettido ao director um relatorio do resultado de taes exames ;

2.º Fazer os mappas referentes a terras publicas e particulares que a repartição tiver de organizar ;

3.º Fazer toda a escripturação que fôr relativa á medição, demarcação e venda das terras publicas ;

4.º Encher os titulos definitivos de terras para subirem á assignatura do Presidente do Estado, de conformidade com o modelo organizado pela repartição e de accordo com o § 9.º do Art. 4.º deste decreto ;

5.º Tirar cópias dos mappas e plantas topographicas dos diversos districtos, annotando os logares em que se forem effectuando medições e demarcações, com especificação das cessões e reservas feitas, empregando todo o cuidado de modo que haja a maior exactidão e clareza nesses trabalhos ;

6.º Continuar o registro das terras possuidas e das que forem sendo adquiridas, de conformidade com os modelos organizados pela extincta delegacia de terras e colonisação ;

7.º Dar as informações solicitadas por particulares que desejarem comprar lotes de terras ;

8.º Passar as certidões relativas aos objectos que estiverem a seu cargo, e fornecer as cópias das plantas que forem requeridas ;

9.º Registrar a correspondencia da repartição, e effectuar finalmente qualquer trabalho que lhe forem confiados pelo director, tendo por objecto o reconhecimento, planta, descripções de terras occupadas ou devolutas discriminadas.

Art. 8.º A' segunda secção compete :

1.º Ter a seu cargo toda a contabilidade da repartição, das commissões de districtos, e bem assim das despesas que forem effectuadas em virtude de contractos, devendo manter a escripturação a mais exacta, conforme os modelos que forem instituidos pelo director ;

2.º Examinar e dar parecer sobre todas as contas enviadas á repartição relativamente ao serviço de terras e colonisação, julgando-as moral e arithmeticamente, de accordo com as ordens dadas e orçamentos approvados, e submetter ao director para a requisição do respectivo pagamento ;

3.º Effectuar a compra dos objectos neces-

sarios ao serviço da repartição, precedendo autorisação do director;

4.º Escripturar o livro relativo ao movimento de immigrants que vierem se estabelecer no Estado em vista de relações parciaes que forem enviadas á repartição pelos directores de hospedaria e chefes das commissões de districtos.

Essa escripturação será feita em forma de mappas estatísticos, conforme o modelo adoptado pela extincta delegacia de terras e colonisação ;

5.º Fazer estatística de toda a escripturação concernente aos nucleos coloniaes existentes e que se estabelecerem, reduzindo esses trabalhos a mappas com as competentes observações, na conformidade do modelo para esse fim adoptado pela mesma extincta delegacia ;

6.º Calcular os debitos dos immigrants por compra de terras e adiantamento, e prestar todas as informações precisas para a sua cobrança, organisando as relações necessarias ;

7.º Fornecer finalmente todas as informações e certidões attinentes aos objectos que estiverem ao seu cargo, e executar qualquer trabalho determinado pelo director, relativamente ao serviço de immigração e colonisação.

Art. 9.º O archivo da repartição será organisado de modo que os livros, mappas, papeis e quaesquer documentos das secções fiquem separados.

Art. 10. A guarda, conservação e bôa ordem

do archivo serão confiadas ao porteiro, sob sua responsabilidade, devendo a organização do mesmo, bem como a classificação de todos os papeis ser feita debaixo da direcção, e segundo as instrucções dadas, dos respectivos chefes de secção.

§ 1.º Todos os livros e papeis que tiverem de ser archivados serão entregues ou remetidos ao porteiro pelos chefes de secção ;

§ 2.º O porteiro fará lançamento das entradas e sahidas dos livros e papeis pertencentes ao archivo, por ordem chronologica, em livro especial, declarando de quem recebe, a quem remette ou entrega os referidos livros ou papeis ;

§ 3.º Além do livro acima dito haverá no archivo um outro em que se fará com toda a clareza o indice geral, por ordem alphabetica, de todos os papeis archivados, em relação ás secções, indicando-se á margem as datas das respectivas entradas ;

§ 4.º As correspondencias, bem como as contas da repartição, das commissões, das hospedarias, etc., recebidas durante cada anno, serão encadernadas com as necessarias declarações de procedencias, mezes e anno.

Art. 11. Além das attribuições de archivista compete ao porteiro :

§ 1.º Lançar os despachos no livro da porta ;

§ 2.º Fechar e por subscripto em todos os officios que tiverem de ser expedidos pela repartição ;

§ 3.º Sellar os titulos e todos os papeis que devam ter o sello da repartição ;

§ 4.º Cumprir as ordens do director, e satisfazer ás requisições dos chefes de secção e escripturarios, transmittindo-as ao continuo quando tenham de ser por este cumpridas.

Art. 12. Compete ao continuo :

§ 1.º Fazer o serviço do expediente conforme lhe fôr ordenado ;

§ 2.º Ajudar o porteiro no desempenho de suas funcções e substituil-o em seus impedimentos ;

§ 3.º Levar a seu destino a correspondencia da repartição.

Art. 12. Com a denominação de Hospedaria Central, e formando uma dependencia da directoria de Terras Publicas e Colonisação, continúa a funcionar a hospedaria de immigrants, sita no logar denominado—*Pedra d'Agua*.

Art. 14. Seu pessoal constará de :

Um administrador ;

Um medico ;

Um escrevente ;

Um interprete ;

Dous guardas, e o numero de auxiliares de movimento que as circumstancias do serviço exigirem, para servirem durante o tempo restrictamente necessario.

Art. 15. O administrador poderá accumular as funcções de medico.

Art. 16. Ao administrador incumbe :

1.º Velar pela bôa ordem, disciplina e policia da hospedaria :

2.º Assistir a recepção e dirigir o transporte de bordo para a hospedaria dos immigrants, que aportarem á esta capital ;

3.º Fazer effectivos todos os favores de hospedagem, garantidos por este decreto aos immigrants, fiscalizando com a mais acurada attenção o cumprimento dos contractos de fornecimento de commedorias, etc. ;

4.º Dirigir a internação e distribuição dos immigrants pelas localidades do Estado até a chegada a seus destinos, tendo muito em vista facultar aos mesmos a maior liberdade de escolha do ponto em que quizerem estabelecer-se ;

5.º Organisar o regimento interno do estabelecimento e submettel-o á approvação do director ;

6.º Manter, de conformidade com os modelos adoptados pela extincta delegacia de terras, a escripturação de entradas e sahidas de immigrants e de fornecimentos feitos para o estabelecimento ;

7.º Organisar e remetter á repartição de terras e colonisação no menor praso possivel as listas de immigrants por familias, contendo, estado, profissão, idade, datas de chegada e sahida e o destino que tomaram ;

8.º Requisitar da directoria central passagens

para os immigrants, e auxiliares que houverem de acompanhá-los, juntando ao respectivo officio as competentes listas de embarque conforme os modelos já adoptados;

9.º Visar após o necessario exame os vales de fornecimento que lhe forem apresentados pelo escrevente ;

10. Dar as ordens e distribuir os serviços pelos demais empregados da hospedaria que lhe são immediatamente subordinados ;

11. Dar aos immigrants todas as informações que lhe forem solicitadas, acerca de seus compatriotas estabelecidos no Estado ;

12. Empregar, como todos os seus auxiliares, o maior cuidado na recepção, guarda, e expedição das bagagens dos immigrants ;

13. Dar parte diaria á directoria central do que occorrer na hospedaria, solicitando as providencias indispensaveis ao bem estar dos immigrants, á ordem e policia do estabelecimento ;

14. Prestar finalmente, com a maior promptidão, todas as informações e esclarecimentos que lhe forem exigidos pela directoria central.

Art. 17. Ao medico incumbe :

1.º Visitar os vapores que transportarem immigrants para esta capital ; e dar informação circumstanciada ao director do estado sanitario não só do navio, como dos immigrants que desembarcarem, examinando cuidadosamente si

foram observadas as prescripções hygienicas impostas a taes transporte ;

2.º Residir na localidade em que se acha collocada a hospedaria, logo que alli seja montado um hospital com as dependencias necessarias á sua residencia ;

3.º Visitar os alojamentos, receitar para os enfermos e fiscalisar o tratamento que determinar ;

4.º Organisar os pedidos para o fornecimento da pharmacia, que será mantida nas condições absolutamente indispensaveis ao tratamento dos enfermos de molestias ligeiras ;

5.º Requisitar do director as necessarias providencias para entrada dos immigrants nos hospitaes e enfermarias do Estado, toda vez que a gravidade das molestias assim o exigir.

Art. 18. Ao escrevente compete :

a) Escripturar todo o movimento de entrada e sahida de immigrants ;

b) Organisar as relações de recepção e internação para serem enviados á directoria ;

c) Fazer os vales e pedidos de fornecimento e apresental-os ao administrador ;

d) Arrolar todos os objectos e utensilios pertencentes á hospedaria ;

e) Ter sob sua guarda todos os livros e papeis da hospedaria.

Art. 19. Ao interprete compete :

Dirigir os immigrants de bordo para a hospedaria ;

Assistir a distribuição de alimentos aos immigrants, velando por sua boa qualidade e pela quantidade, levando ao conhecimento do administrador as faltas que encontrar; distribuir serviços aos immigrants, durante a estada d'elles na hospedaria, para a limpeza do edificio, e receber quaesquer reclamações, queixas e representações dos immigrants ;

Dirigir todo o serviço de conservação da hospedaria ;

Contar, numerar, e separar as bagagens dos immigrants segundo o destino que tomarem.

Art. 20. Aos guardas cumpre :

Receber e guardar nos armazens as bagagens dos immigrants ;

Ter sempre em estado de limpeza todas as dependencias da hospedaria, caixa e moinho d'agua, latrinas, etc. ;

Conservar a linha telephonica ;

Cuidar da conservação e limpeza do porto, planos de ascensão, etc. ;

Zelar pela boa guarda de todos os objectos e utensilios da hospedaria.

Art. 21. O regimen interno e a policia das hospedarias serão regulados pelos directores dos estabelecimentos com approvação da directoria central.

CAPITULO III

COMMISSÕES DISTRICTAES

Art. 22. Para a regularidade dos serviços de medição, demarcação e descriminação das terras devolutas e de colonisação, será o Estado dividido em districtos de terras e colonisação cujos limites serão determinados pelo Presidente do Estado, sob proposta do director.

O numero d'esses districtos será determinado pelo desenvolvimento do serviço.

Art. 23. Em cada um d'elles haverá uma commissão de terras e colonisação, composta de um chefe, de um ajudante, de um escripturario, de um medico e tantos agrimensores quantos as circumstancias do serviço exigirem.

Art. 24. A estas commissões incumbe :

§ 1.º Dirigir e fiscalisar em seus districtos todo o serviço de terras e colonisação, de accordo com as ordens dadas pela directoria e orçamentos approvados ;

§ 2.º Effectuar administrativamente em seus districtos a medição dos nucleos coloniaes e sua divisão em lotes ;

§ 3.º Estabelecer em lotes medidos e demarcados os immigrantes que lhes forem enviados pela directoria central e os nacionaes que

obtiverem do governo do Estado as necessarias concessões ;

§ 4.º Zelar sobre a conservação dos terrenos devolutos nos termos do capitulo VIII, e exercer as funções que alli lhe são determinadas ;

§ 5.º Apresentar á directoria um relatorio annual circumstanciado dos trabalhos de terras e colonisação, em seus districtos executados durante o anno findo.

Esses relatorios serão acompanhados dos orçamentos das despesas a realizar no anno seguinte e de todos os mappas estatisticos e plantas necessarias á directoria ;

§ 6.º Apresentar trimensalmente á directoria uma synopsis dos trabalhos effectuados durante o trimestre, acompanhada das respectivas contas, documentadas e demonstradas, das despesas no mesmo periodo de tempo realisadas ;

§ 7.º Fiscalisar em seus districtos os contractos celebrados e que se celebrarem, quando importarem elles em medição de terras devolutas ou estabelecimento de immigrants, levando ao conhecimento da directoria quaesquer irregularidades que observarem ;

§ 8.º Prestar finalmente todas as informações e esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo director, e executar na parte que lhes competir as disposições d'este decreto, relativamente á medição, discriminação de terras devolutas e estabelecimento de immigrants.

Art. 25. Ficam extinctos os logares de juizes commissarios creados pelo regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

CAPITULO IV

ENCARREGADOS DE IMMIGRAÇÃO

Art. 26. Nos centros das zonas immigrantistas de maior movimento, e que distarem muito das sédes dos districtos, haverá encarregados do serviço de distribuição e internação dos immigrants, subordinados á directoria central e ás commissões districtaes.

Art. 27. Esses encarregados têm por dever:

1.º Receber os immigrants que forem conduzidos á sua zona, accommodal-os nas hospedarias si houverem, ou providenciar sobre seu agasalho, sustento e transporte;

2.º Receber os pedidos dos proprietarios que desejarem trabalhadores, processal-os de conformidade com este decreto, ajustar com os immigrants, presente ou não o proprietario, as obrigações reciprocas entre os locadores e locatarios, enviando immediatamente ao chefe de commissão do seu districto as segundas vias d'esses contractos, com os esclarecimentos necessarios para o fim de n'um livro especial serem registrados com as devidas annotações, inclusive

a do debito do proprietario como indemnisação de passagens ;

3.º Fazer transportar com a maxima urgencia os immigrants a seus destinos, entregando ás commissões todos os que não se desviarem por contractos particulares ;

4.º Fiscalisar severamente a execução de todos os contractos relativos ao serviço de agasalho e sustento dos immigrants ;

5.º Cumprir todas as instrucções que lhes forem dadas pelos chefes districtaes.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 28. O director de terras e colonisação é da confiança do Presidente do Estado e de sua livre nomeação e demissão. Só poderá ser nomeado engenheiro ou agrimensor que reuna pelo menos cinco annos de pratica no serviço.

Parapho unico. Nos seus impedimentos substituil-o-ha o director das obras e empreendimentos geraes, que a seu turno será por elle substituido, emquanto não forem creados sub-directores áquelle serviço.

Art. 29. O pessoal das commissões, o administrador da hospedaria, bem como os encarregados de immigração serão tambem nomeados

pelo Presidente do Estado, sob proposta do director das terras, e servirão enquanto convier ao interesse publico a sua manutenção.

Art. 30. Os empregados da repartição central e os subalternos da hospedaria de imigrantes serão nomeados e demittidos pelo director com approvação do Presidente do Estado.

Art. 31 Todos os funcionarios do serviço de terras, excepto os de commissão, gosarão das vantagens asseguradas em lei aos serventuarios do Estado.

Art. 32. O accesso dar-se-ha do logar de continuo ao chefe de secção mediante os requisitos e condições legaes.

Art. 33. Exige-se para os cargos de escrevente da hospedaria, escripturarios, e chefes de secção as mesmas habilitações que para os de segundos officiaes, primeiro official e director da secretaria geral; o porteiro e continuo deverão ter habilitações identicas ás dos funcionarios da mesma cathegoria n'aquella repartição.

Art. 34. As penas a que ficam sujeitos os empregados regular-se-hão pelo que ficou disposto no decreto n. 1, relativo á dita secretaria, até que o assumpto seja devidamente generalisado em decreto especial, sobre o functionalismo estadual.

Art. 35. O interprete e guardas da hospedaria central serão de livre nomeação e demissão do administrador da mesma hospedaria, e não

são classificados para os accessos, gosando entre-
tanto das demais vantagens legaes.

Art. 36. Os logares de medicos e o de dese-
nhista ao serviço d'esse ramo de administração
são também de simples commissão.

Art. 37. A repartição central funcçãoará
das dez horas da manhã ás quatro horas da tarde,
podendo, o director convocar extraordinariamente
o pessoal sempre que houver mister, e distribuir-
lhe serviço também extraordinario pelo tempo
que convier.

PARTE SEGUNDA

ORGANISAÇÃO E DETALHES DO SERVIÇO

CAPITULO I

DAS TERRAS DEVOLUTAS ESTADOAES

Art. 38. São terras devolutas estadoaes ;

1.º As que não se acharem applicadas a qual-
quer uso publico, nacional ou estadoal ;

2.º As que não tiverem sido concedidas pelo
Governo Federal á companhias ou particulares
antes de 24 de Fevereiro de 1891 ;

3.º As que foram concedidas antes d'aquella
epoca por contractos assentes em clausulas con-
dicionaes, quando a condição não houver sido

preenchida nos prazos restrictamente estipulados, sem embargo de qualquer prorrogação posterior;

4.º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, classificado na lei n. 101 de 18 de Setembro de 1850 e seu respectivo regulamento;

5.º As que achando-se em poder de particulares, forem as posses consideradas nullas ou incorrerem em commissio, por falta de cumprimento do que foi estatuido pela referida lei 601 e seu regulamento;

6.º As que, concedidas por sesmaria ou outra forma ha mais de dez annos, não tiverem sido aproveitadas com cultura effectiva até dois annos depois da data d'este decreto;

7.º As terras dos extinctos aldeamentos de indios, que não tiverem sido alienadas, ou não fizerem parte do patrimonio das respectivas municipalidades, nos termos do decreto n. 2672 de 20 de Outubro de 1875;

8.º As que concedidas como lotes coloniaes não tiverem satisfeito, até a data d'este decreto, a condição de cultura effectiva;

9.º As que, concedidas por aforamento anteriormente á lei n. 601 pelas municipalidades, não tiverem sido medidas, demarcadas e legitimadas, como era facultado por essa lei.

Art. 39. Os individuos que se acharem de posse dos terrenos incursos em nullidades ou commissio, nos termos dos §§ 4.º e 5.º, Art. 30

deste decreto têm direito preferencial á compra dos mesmos terrenos, uma vez que procurem adquiril-os, effectuando as respectivas medições e demarcações dentro do praso improrogavel de dous annos, a contar da data d'este decreto.

Art. 40. A contar da data d'este decreto nenhum terreno estadoal será concedido, a não ser por titulo de venda, sendo esta subordinada ás seguintes condições :

1.º De medição, demarcação, descripção previas por conta do pretendente, de conformidade com as disposições do capitulo 9.º d'este decreto ;

2.º De area não excedente a dez hectares por individuo de familia agricultora, que tiver de se occupar da cultura effectiva dos terrenos a adquirir até o maximo de duzentos hectares qualquer que seja o numero de individuos da familia.

Considera-se familia agricultora, não só as pessoas da familia do pretendente, como aggregados que forem empregados effectivamente na lavoura ;

3.º De cessão dos terrenos precisos para estradas publicas de uma povoação á outra ou algum porto de embarque ;

4.º De servidão gratuita aos vizinhos quando lhes fôr indispensavel para sahirem a uma estrada publica, povoação ou porto de embarque ;

5.º De concessão para tirada de aguas desaproveitadas e a passagem d'ellas, mediante in-

demnisação das bemfeitorias que forem prejudicadas pelos respectivos trabalhos, quando a derivação não prejudicar interesse identico do posseiro ;

6.º De sujeitar ás disposições ou leis respectivas quaesquer minas que se descobrirem nas mesmas terras.

Art. 41. Os pretendentes á compra de terras devolutas, com excepção dos immigrants que devem ser localizados pelos chefes de commissão, deverão requerel-a ao Presidente do Estado sujeitando-se a todas as condições estipuladas n'este decreto.

Art. 42. Os que se apossarem de terras devolutas, e n'ellas derrubarem mattas ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo com perda de bemfeitorias, e soffrerão de mais a pena de dous a seis mezes de prisão e multa de cem mil réis, além da satisfação do damno causado.

Art. 43. São conservadores e fiscaes natos das terras devolutas estadoaes, das madeiras e minas n'ellas contidas, os chefes das commissões districtaes de que trata o capitulo IX, seus substitutos e representantes legaes.

Art. 44. Estas commissões, logo que verificarem por qualquer meio que alguém se tenha apossado de terras devolutas, derribado ou lançado fogo em suas mattas, officiarão immediatamente ao juiz de direito da respectiva comarca, communicando o facto e instruindo sua com-

municação com os documentos e mais provas que poderem colligir.

Art. 45. Os juizes de direito de posse d'essa participação procederão immediatamente *ex-officio*, contra os delinquentes, processando-os pela forma que em lei de processo fôr estabelecida.

Art. 46. E' facultado aos que se acharem de posse de terrenos devolutos, constituindo posses criminosas, em face das disposições da lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, adquirirem a sua propriedade, por meio de compra, si para isso empregarem as necessarias diligencias dentro do praso improrogavel de dous annos, a contar da data do presente decreto.

Art. 47. As areas a conceder em taes casos não excederão em caso algum á parte cultivada e mais um terço d'essa em matta virgem, comtanto que não exceda a area total á proporção estabelecida no n. 2 do Art. 32.

Art. 48. Os posseiros que nas condições do Art. 46 quizerem adquirir por compra as terras de que estiverem de posse, requerel-as-hão ao Presidente do Estado, juntando documentos que provem achar-se estabelecidos com morada habitual e cultura effectiva nas mesmas terras e dispôr de forças para cultival-as.

Estes documentos podem limitar-se a simples attestados de juizes districtaes, delegados ou sub-delegados de policia.

Art. 49. O Presidente do Estado, ouvindo

ao director da repartição central de terras publicas e colonisação, e este ao respectivo chefe de commissão districtal fará concessão como fôr de direito.

Art. 50. Feita a concessão, o requerimento e mais papeis a ella relativos serão remettidos pelo director ao chefe de commissão districtal para que este mande effectuar a medição de conformidade com o disposto no capitulo seguinte servindo o referido requerimento e mais papeis de inicial do auto da respectiva medição.

Art. 51. Concluida a medição, e junto aos respectivos autos o talão de haver sido paga a importancia das terras, de conformidade com a tabella annexa a este decreto, serão os mesmos autos enviados á directoria, para o fim de ser expedido o respectivo titulo definitivo de propriedade, assignado pelo Presidente do Estado.

Art. 52. Os posseiros criminosos bem como os de posse nullas e cahidas em commisso, que deixarem de, nos prazos determinados n'este capitulo, adquirir propriedade, perderão o direito á compra que lhes é garantida, mandando o governo proceder ás medições por sua conta, e á venda em hasta publica, caso não sejam os terrenos apropriados para a colonisação.

Art. 53. Quando os posseiros, por absoluta deficiencia de meios, reconhecida pelos chefes das commissões, não poderem effectuar a medição dos terrenos para adquiril-os por compra, o go-

verno mandará proceder á essa medição considerando as terras como lotes coloniaes e conceder-lhes-ha o pagamento a praso nos termos garantidos aos immigrants que se estabelecerem nos nucleos coloniaes.

Art. 54. Os campos de uso commum dos moradores de um ou mais municipios, delegacias municipaes, ou comarcas, continuarão no mesmo uso e pratica actual, emquanto por lei não se dispuzer a respeito.

CAPITULO II

MEDIÇÃO, DEMARCAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DE TERRAS

Art. 55. As commissões districtaes deverão ter sua séde nas localidades mais proximas dos terrenos devolutos. Fixada a séde, procederão ellas aos trabalhos iniciaes de exploração para reconhecimento da adaptação dos terrenos ao estabelecimento de nucleos coloniaes.

Essa condição fica dependendo de que a zona escolhida, além da superficie necessaria para o desenvolvimento do nucleo, tenha abundancia d'agua, boas terras para a cultura, bom clima e se ache proxima dos mercados de consumo.

Art. 56. Reconhecida assim a conveniencia do estabelecimento do nucleo, o chefe de commissão determinará o ponto de partida das medições, que deverá de preferencia ser escolhido

á margem de algum curso d'agua permanente, e assignalado por um marco de pedra ou de madeira de lei orientado segundo o meridiano verdadeiro da localidade, sendo, outrosim, notadas as altitudes e posições geographicas.

Art. 57. Designados os pontos para começo das medições, verificados, rectificados e conferidos os instrumentos respectivos, deverão ser os mesmos pontos indicados aos encarregados das medições e discriminações, os quaes encetarão os trabalhos pelo levantamento da planta hydrographica das zonas.

Art. 58. Concluidos taes levantamentos, desenhados em planta na escala de 1/10,000 contendo a conformação altimetrica ou orographica approximativa dos terrenos, calculada a olho nas cadernetas de campo, subordinada todavia ás altitudes relativas tomadas a aneroides em todas as estações do instrumento, os chefes de commissão districtal projectarão na planta :

- a) A divisão dos lotes ;
- b) O traçado da viação necessaria ao nucleo para dar-lhe facil communicação com as estradas geraes ou directamente com as povoações mais proximas ;
- c) A determinação do local reservado para as sêdes ou povoações.

§ 1.º Os lotes serão de vinte e cinco hectares quando n'elles tiverem de ser estabelecidos immigrantes por conta do governo, e terão sem-

pre que o permittirem as condições de aguada e economia de viação, 250 metros de frente por 1000 de fundo, devendo a frente ser voltada para os cursos d'agua ;

§ 2.º As estradas e caminhos de communicações acompanharão, sempre que fôr possível, os cursos d'agua, e obedecerão ás condições technicas recommendadas n'este decreto ;

§ 3.º Os nucleos serão divididos em secções, contendo cada um cem lotes pelo menos ; um dos lotes, o mais approximado do centro, será reservado para a futura povoação ou séde da secção, devendo os chefes de commissão projectar estes centros no logar mais apropriado, indicando em planta na escala de 1/2,000 as ruas, praças, os logares destinados á escola, cemiterio, etc., e bem assim os lotes urbanos com a area de 1500 metros quadrados cada um.

Art. 59. Organizado o projecto do nucleo de suas secções, mandará o chefe de commissão por seus auxiliares locar no terreno as linhas projectadas.

Art. 60. As plantas hydrographicas e bem assim as linhas lateraes extremas das fileiras marginaes dos cursos d'agua serão levantadas mediante goniometros, e orientadas segundo o meridiano verdadeiro, determinado no ponto de partida ; as linhas divisorias, internas, porém, poderão ser corridas á bussola, seguindo, sempre

que permittirem os occidentes, os ramos N S ou E O verdadeiros.

O travessão ou linha de fundo de cada fileira, quer seja recta ou quebrada, formará angulo recto com as linhas lateraes dos lotes e será traçado com o goniometro de forma a fechar o perimetro com as linhas lateraes externas e levantamento da aguada, e pela mesma forma seguida no levantamento hydrographico, serão tomadas as altitudes relativas ao ponto de partida em todas as estações do instrumento, com aneroide de Casella.

Art. 61. A demarcação se effectuará com marcos de pedra, e na falta d'estes de madeira de lei, falquejados nas quatro faces, capazes de resistirem ao tempo; devendo os dos extremos dos perimetros de cada fileira ser eguaes ao do ponto de partida e, como este, considerados especiaes de referencia.

Cada lote terá, pelo menos, quatro marcos de pedra ou madeira de lei, falquejados nas quatro faces, contendo a numeração do lote que discriminarem, sendo dous na frente e dous no travessão.

Os marcos nas linhas communs terão a numeração na face que voltar para o lote a que o mesmo se referir.

As picadas que indicarem as linhas de perimetro das fileiras, levantadas a goniometro,

terão tres metros de largura, roçadas a foice e derribadas a machado.

As das linhas divisorias, porém, poderão ter dous metros de largura.

Art. 62. Quando no decurso das medições forem encontradas posses nullas, cahidas em commisso, ou criminosas, o chefe de commissão districtal fará constar aos respectivos posseiros os favores que são concedidos, convidando-os a proceder á aquisição da propriedade pelos meios que este decreto faculta.

Art. 63. Na medição, demarcação e discriminação das posses de que trata o artigo supra, bem como na medição e discriminação dos terrenos desoccupados, concedidos por compra a particulares, as commissões, administrativamente, ou como fiscaes no caso de contracto, farão observar no traçado das respectivas linhas de contorno o mesmo processo recommendado para medição, demarcação e discriminação das linhas dos perimetros das secções dos nucleos coloniaes.

As despesas effectuadas em taes medições serão pagas pelos interessados á razão de quarenta e seis réis por metro corrente de medição, ou, correrão por conta do governo no caso do Art. 53 d'este decreto.

Art. 64. Quando na medição dos terrenos devolutos forem encontrados, sem linhas de discriminação, posses garantidas de que tratam os Arts. 22 e 23 do regulamento de 30 de Janeiro

de 1854, os chefes de commissão convidarão os posseiros a effectuar a necessaria discriminação, sob pena de ser ella procedida pela commissão, constituindo as respectivas despezas divida ao Estado, que será cobrada pelos meios que a lei faculta.

Art. 65. Em todas as medições de terras devolutas estadoaes, quer corram por conta de particulares quer por conta do Estado, deverão conter as respectivas plantas todos os incidentes e ser acompanhadas das cadernetas de operações de campo e memoriaes descriptivos, indicando :

a) Os rumos seguidos, a aviventação dos rumos antigos, com os respectivos calculos ;

b) Os accidentes encontrados, as cercas, vallas, marcos antigos, corregos, rios, lagôas, etc. ;

c) A indicação minuciosa dos novos marcos assentados, das culturas existentes e da producção annual ;

d) A composição geologica dos terrenos, as novas culturas a que possam adaptar-se, e bem assim a qualidade e extensão dos campos, mattas e capoeirões existentes ;

e) As industrias agricola, pastoril, fabril e extractiva, exploradas ou susceptiveis de exploração ;

f) As vias de comunicação existentes e as que convenha estabelecer ;

g) As distancias á estação de estradas de ferro, portos de embarque e mercados mais proximos ;

b) O numero conhecido de trabalhadores empregados na lavoura, com indicação, podendo ser de suas nacionalidades ;

i) O systema adoptado em relação ao serviço agricola e ao estabelecimento de colonos, parceria, salario, divisão da propriedade em lotes, empreitadas, etc. ;

j) A avaliação de todos os moveis e immoveis, discriminando-se os preços de cada um ;

k) Indicação, em summa, de tudo que concorrer possa para conhecimento cabal da propriedade e seu valor.

Art. 66. Concluidos os trabalhos relativos a cada nucleo, ou secção do nucleo, inclusive as medições por conta de particulares, o chefe de comissão, por si ou por seu ajudante, procederá á verificação, percorrendo os perimetros levantados, e effectuando em todos os marcos especiaes de referencia as mesmas observações recommendadas para o de partida, bem como ás operações necessarias em toda a linha para verificação de angulos e distancias, não sendo toleradas as differenças de dez gr. em angulos e maiores de tres metros em distancias até mil metros.

Art. 67. Os pontos de partida das medições deverão ser ligados por meio de levantamento regular aos povoados mais proximos, e sempre que fôr possível, a pontos conhecidos e determinados scientificamente nas plantas do Estado

(quando as houver taes) como aos das linhas telegraphicas, vias ferreas, estradas de rodagem, etc.

Os marcos especiaes dos perimetros servirão de pontos de partidas para explorações, discriminações e medições ulteriores, e serão ligados ás medições anteriores, que por ventura existirem na comarca e tiverem sido effectuadas por conta do Estado.

Art. 68. Para acudir as despezas do trimestre os chefes de commissão receberão um adiantamento até a quantia de oito contos de réis, do qual prestarão conta com as demonstrações do trimestre, não podendo receber outro adiantamento sem a referida prestação de contas.

Art. 69. Quando na medição e divisão em lotes de terrenos devolutos apresentarem-se reclamações de proprietarios allegando invasão de seus terrenos, os chefes de commissão farão suspender os trabalhos para tomar conhecimento das provas em que se basearem as reclamações.

Reconhecida a procedencia d'estas serão rectificadas immediatamente as medições de forma a não ser prejudicado o reclamante ; no caso contrario proseguirão as medições, juntando-se aos respectivos autos ou memoriaes as reclamações por escripto, que serão submettidas ao Presidente do Estado por intermedio do director, com a exposição dos motivos pelos quaes não foi acceita a reclamação, afim de que essa autoridade julgue como fôr de justiça.

Art. 70. No caso de não concordar o reclamante com a decisão do Presidente fica-lhe salvo o direito de recorrer aos meios ordinarios.

Art. 71. Os chefes de commissão em seus districtos deverão, nos trabalhos que ahí forem sendo realisados, empregar o maior cuidado para approprial-os ao regimen da lei *Torrens*, de que trata o decreto n. 451 B de 31 de Maio de 1890, e que será brevemente regulamentada n'este Estado.

CAPITULO III

IMMIGRAÇÃO E COLONISAÇÃO

Art. 72. São recebidos nos portos do Estado os individuos validos e aptos para o trabalho, estrangeiros ou nacionaes, que não se acharem sujeitos á acção criminal, quer prove-nham directamente da Europa ou dos outros paizes da America, quer dos demais Estados da União, uma vez que venham acompanhados de familia na intenção de se estabelecerem na agricultura do Estado, crear e desenvolver qualquer industria util ou empregar-se em artes mecanicas.

Art. 73. Os immigrants que n'essas condições vierem dos portos estrangeiros, directamente ou com transito pela Capital Federal, perceberão do Estado os seguintes favores, além d'aquelles que são concedidos a todos os habitantes :

1.º Pagamento de passagens na razão das tabellas que na occasião vigorarem no Estado, servindo em falta d'estas as da União ;

2.º Hospedagem na capital do Estado pelo tempo necessario até tomarem destino ;

3.º Transporte gratuito, agasalho e comedorias durante o trajecto, até o ponto que escolherem para sua localisação ;

4.º Tratamento medico gratuito por espaço de dous annos ;

5.º Um lote colonial de vinte e cinco hectares em terrenos ferteis de qualquer dos nucleos do Estado, á sua escolha ;

6.º O adiantamento a cada familia de cincoenta mil réis para compra de ferramenta e utensilios, e de duzentos mil réis mais, em prestações de cincoenta mil réis por quinzena, para sua manutenção enquanto se empregarem na construção de sua casa provisoria, ou si preferirem, receberão do Estado a casa provisoria e uma derribada de cincoenta metros em quadro ;

7.º Protecção do Estado durante o praso de dois annos tanto áquelles que se estabelecerem em nucleos coloniaes, como aos que se contractarem com os grandes proprietarios agricolas ; auxiliando-os o Estado na obtenção dos seus contractos, e removendo-os quando convier para os nucleos coloniaes ;

8.º Preferencia a emprego a salario nos trabalhos dirigidos pelas commissões, e em geral, nas

obras estadoaes, durante dezoito mezes, a contar da data de sua chegada aos portos do Estado ;

9.º Protecção ás viúvas e orphãos por fallecimento dado no Estado, nos dois primeiros annos de estabelecimento, auxiliando-os o Estado de fórma a poderem manter-se na agricultura, ou facilitando-lhes a repatriação quando mostrem impossibilidade de alcançar tal manutenção por insufficiencia de forças.

Paragrapho unico. Esses favores são assegurados, quer aos immigrants, que vierem espontaneamente, quer aos que forem introduzidos em virtude de contractos celebrados com o Estado.

Art. 74. Para que tenha logar o pagamento das passagens aos que vierem em transito pela Capital Federal, é preciso attestado da inspectoría geral de não haverem sido pagas as referidas passagens pelo Governo Federal.

Art. 75. Os immigrants estrangeiros e nacionaes de procedencia de outros Estados da União terão os mesmos favores que os immigrants de paizes estrangeiros, excepto o pagamento de passagens e os adeantamentos.

Art. 76. Nenhum immigrant receberá os auxilios de que trata o Art. 73 e seus paragraphos sem que declare expressamente na sua chegada que quer se estabelecer no Estado e qual o destino que pretende tomar, obrigando-se a não retirar-se do Estado, dentro de tres annos, a contar do dia da chegada, salvo força maior jul-

gada pelo Presidente do Estado, em vista de informação do director.

Art. 77. Os proprietarios agricolas que desejarem receber immigrants deverão apresentar aos encarregados de immigração os respectivos pedidos, declarando o numero de individuos ou familias que desejarem, a respectiva nacionalidade, e bem assim as vantagens que lhes offerecem, conforme a especie de serviço a que os destinarem.

Estes pedidos, que serão assignados tambem pelos immigrants, ficam constituindo obrigações reciprocas, cujo cumprimento o Governo do Estado fiscalisará por meio das commissões districtaes.

Art. 78. Os proprietarios agricolas indemnizarão ao Estado, no praso de doze mezes da data em que contratarem os seus trabalhadores, o valor das passagens do porto da Victoria ao ponto onde fôr celebrado o contracto,

Paragrapho unico. Cessa a obrigação d'essa indemnisação quanto aos immigrants que não conservarem-se mais de tres mezes ao serviço do proprietario.

Art. 79. Os bancos e companhias agricolas, que pretenderem tomar ao seu serviço immigrants introduzidos pelo Estado, indemnizarão mais o preço da passagem transatlantica, obrigando-se pelo pagamento total no praso maximo de tres annos.

Art. 80. O proprietario ou gerente de estabelecimento particular, que fôr convencido de ter faltado aos compromissos contrahidos com os immigrants, será compellido a satisfazel-os pelos meios legaes, e perderá o direito de haver outros immigrants por intermedio do Estado durante o praso de seis mezes a dous annos conforme a gravidade do caso.

Art. 81. O immigrant que fôr convencido de ter faltado aos compromissos contrahidos será compellido a satisfazel-os pelos meios legaes, sendo-lhe suspensa toda e qualquer protecção do Estado, e avisada aos districtos a sua conducta.

Os moveis dos immigrants ficam constituidos em penhor pela execução dos seus contractos.

Art. 82. Os immigrants devem vir acompanhados de sua respectiva bagagem, marcada com as suas iniciaes e numerada, devendo-se exigir esta cautella dos introductores como uma das condições para o recebimento da importancia das passagens.

Art. 83. As companhias de navegação ou introductores de immigrants que houverem transportado durante um anno seis mil immigrants, pelo menos, nas condições declaradas n'este decreto, sem que tenha havido reclamação alguma a respeito das bagagens e tratamento dado aos mesmos, terão direito a um premio de seis contos de réis.

Art. 84. Os navios que transportarem immigrants directamente do estrangeiro devem observar, em relação a commodidades e disposições hygienicas, os preceitos que forem recommendados pela policia sanitaria do Estado, ficando sujeitos á multas e penas por sua infracção.

Art. 85. Para facilitar o estabelecimento de immigrants nas grandes propriedades e promover a divisão d'estas será creado o registro para inscripção das referidas propriedades, e providenciado em regulamento especial o modo de valorisal-as.

Art. 86. As commissões districtaes, além dos trabalhos de medição de nucleos, compete a recepção de immigrants e sua localisação, tornando effectivos o favores que são garantidos n'este decreto.

Art. 87. Os immigrants e nacionaes, apenas installados em seus lotes, receberão do chefe da commissão respectiva um titulo provisorio d'essa propriedade, assignado pelo mesmo chefe, o qual será substituido pelo definitivo logo que o possuidor prove ter pago todo o seu debito proveniente das despezas de estabelecimento e da importancia das terras.

Art. 88. Constitue divida de estabelecimento o adiantamento de 250\$000 para compra de ferramenta, casa provisoria e derribada.

Art. 89. E' licito ao immigrant levantar dinheiro em estabelecimentos fiscalizados pelo Estado, sob garantia do titulo provisorio de pro-

priedade, para o seu sustento, para aquisição de instrumentos de trabalho, e para construção de casa provisoria, emquanto não fizer sua primeira colheita.

§ 1.º Entende-se fiscalizado pelo Estado o estabelecimento que, mediante as condições que forem-lhe impostas, tiver especial autorização para fazer esses empréstimos ;

§ 2.º Para ter direito ao empréstimo é preciso :

a) que o immigrante tenha familia e esteja localisado com ella ;

b) que tenha começado a beneficiar o seu lote e não haja recebido do Estado nenhum adiantamento ;

§ 3.º Os empréstimos não poderão exceder de cincoenta mil réis de cada vez, espaçadas as prestações de dous mezes pelo menos, e não deverão attingir a mais de quatrocentos mil réis, salvo si o estabelecimento quizer adiantar sob sua unica responsabilidade.

Art. 90. O estabelecimento que fizer esses empréstimos terá preferencia ao Estado para seu pagamento sobre o valor do lote, e si o devedor não remir-se nos prazos estipulados, e nos que mais forem-lhe concedidos, o lote será vendido em hasta publica a requerimento do interessado para o fim de obter sua indemnisação.

§ 1.º O pagamento deverá começar quatro annos pelo menos depois de concluido o empréstimo, e em prestações espaçadas de anno a anno ;

§ 2.º Embolsado o credor, o Estado cobrar-se-ha pelo excesso da arrematação do valor do lote, e o resto, indemnizadas as despesas, será entregue ao executado ;

§ 3.º Esse processo será summarissimo e correrá perante a justiça ordinaria ;

§ 4.º Caso o executado e o credor convenham, o lote será adjudicado independente de arrematação ao mesmo credor, pagando este *incontinenti* ao Estado o preço respectivo da terra.

Art. 91. Os lotes coloniaes medidos e demarcados serão vendidos á vista ou a praso, ao preço não excedente a dois réis por metro quadrado, dependendo o valor das condições especiaes do lote a juizo do chefe da commissão districtal.

Art. 92. Para os que comprarem a praso se addicionará ao valor do lote, de uma só vez, vinte por cento, e o pagamento será feito em prestações eguaes a contar do fim do quinto anno de estabelecimento.

Art. 93. Só será concedido lote agricola aos immigrants ou nacionaes que se estabelecerem com familia.

Art. 94. Os lotes urbanos destinados ás futuras povoações só serão vendidos sob a condição de immediata construcção de casa :

1.º A colono que tendo prosperado em seu lote rural, mantendo-o em cultura permanente, queira e possa edificar na séde uma casa ;

2.º A qualquer immigrante ou nacional que queira estabelecer casa de commercio, industria ou officio, que traga notorio proveito para o nucleo ;

3.º. Em geral á qualquer pessoa, que por sua posição social e profissão dê garantia de que a sua aquisição será vantajosa para o nucleo, como sejam : medico, pharmaceutico, etc.

O preço dos lotes urbanos variará de dous a vinte réis por metro quadrado, conforme a posição e outras qualidades de valor, a juizo do chefe da commissão.

Art. 95. Em caso de fallecimento do immigrante passarão aos seus herdeiros todos os onus e vantagens relativos ao lote occupado pelo fallecido.

Paragrapho unico. As transferencias *inter-vivos* ficam sujeitas ao mesmo preceito.

Art. 96. O colono que dentro de dois annos, contados da data em que fôr empossado do seu lote, não tiver estabelecido morada habitual e cultura effectiva, perderá o direito ao mesmo lote, que será vendido em hasta publica, precedendo os competentes annuncios.

Do producto da venda se deduzirá em primeiro lugar a importancia do que ao Estado estiver devendo o colono remisso, e em segundo lugar a de quaesquer outras dividas provadas a que esteja sujeito ; e si restar alguma quantia,

será entregue ao dito colono, e, em sua ausencia, immediatamente recolhida ao thesouro do Estado.

Art. 97. E' licito ao Estado desapropriar as grandes extensões de terras possuidas por um só individuo, quando essas terras forem proximas de nucleos coloniaes e o proprietario não tiver força para cultival-as.

Art. 98. Até seis mezes depois de distribuido e designado um lote rural ao colono, deverá este ter roçado e plantado uma area, pelo menos, de cerca de cinco mil metros quadrados.

A falta de observancia d'essa obrigação importará a perda das bemfeitorias que tiver feito, assim como das prestações que tiver pago, salvo somente os casos de força maior e enfermidade prolongada e provada, em que será concedida ao comprador uma moratoria de dois a seis mezes.

Art. 99. Os casos omissos d'este decreto serão resolvidos por actos do Presidente do Estado, ouvida a directoria central.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 4 de Junho de 1892.—JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

